

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2021

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

O autor da proposição, Senador Wellington Fagundes, registrou, em sua justificação, que:

Em 2017, foi adotado pelo INPVM (Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular), entidade não governamental que possui status de órgão consultivo da PESSOA COM VISÃO MONOCULAR no BRASIL, o símbolo de uma pessoa com uma das mãos sobre o olho cego conhecido como SÍMBOLO NACIONAL DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR.

Desde então este símbolo vem sendo utilizado para indicar tanto locais que possuam acessibilidade aos monoculares, quanto aos serviços com prioridades destinados a essas pessoas. Entretanto, a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de deficiências que, na maioria das vezes, não têm nenhuma conexão com motricidade.

Em regra, a deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo. Nesse



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *

sentido, propomos a atualização do símbolo de uma pessoa tapando um dos olhos para a representação da acessibilidade que compreenda, além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem essa deficiência.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência registrou que “não restam dúvidas quanto à importância da ação sugerida e da facilidade de sua implementação, além dos benefícios às pessoas que sofrem deste tipo de agravo” e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2021, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União



* CD246768171900 *

estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância dos direitos da pessoa com deficiência vem ao encontro da preocupação constitucional com a proteção e integração social desse grupo (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Gostaria, por fim, de homenagear a saudosa Deputada Amália Barros, que tinha visão monocular, e deixou um legado profundo e significativo com sua incansável dedicação aos direitos das pessoas com deficiência. Sua atuação parlamentar foi marcada por um compromisso constante com a inclusão e a acessibilidade.

Amália foi responsável por inspirar a Lei 14.126/2021, conhecida como Lei Amália Barros, que reconhece a visão com apenas um olho como uma deficiência sensorial. Além disso, fundou o Instituto Amália Barros, posteriormente renomeado como Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular, que promove campanhas de doação de próteses oculares e oferece assistência às pessoas monoculares.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei dá continuidade ao legado da Deputada Amália Barros e representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com visão monocular.



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.294, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2024-8383

Apresentação: 09/07/2024 21:01:30.320 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3294/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 6 8 1 7 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246768171900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros